



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.130 - DF (2018/0163823-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
AGRAVADO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADOS : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF002343A
DEURISMÁ DE OLIVEIRA MATOS - DF026805
GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF034065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, F, E ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO VINCULADO AO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE CONCRETA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *"Após a vigência do art. 988, do CPC/2015, passou a ser admitida a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo após o esgotamento das instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial da Corte de Origem do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos"* (Rcl 32.391/SP, **Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017).

2. A admissibilidade da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 vincula-se ao prévio esgotamento de instância.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.130 - DF (2018/0163823-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
AGRAVADO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADOS : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF002343A
DEURISMÁ DE OLIVEIRA MATOS - DF026805
GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF034065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão que indeferiu liminarmente a presente reclamação constitucional, pois "*o entendimento unânime desta Corte preconiza que a reclamação não é meio adequado para se promover a adequação de julgados das instâncias ordinárias à jurisprudência do STJ, ainda que consolidada em sede de recurso especial repetitivo*" (nas fls. 800/810).

A parte agravante sustenta, em síntese, que o entendimento adotado pela decisão agravada "*contraria o art. 988, § 5º, II, do CPC é que esse dispositivo legal permite, sim, a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso especial repetitivo, quando esgotadas as instâncias ordinárias*" (na fl. 819).

Requer, assim, o provimento do presente agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 835/838).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.130 - DF (2018/0163823-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
AGRAVADO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADOS : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF002343A
DEURISMÁ DE OLIVEIRA MATOS - DF026805
GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF034065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, mesmo sendo adotado o argumento de que é admissível a reclamação com fundamento no § 5º do art. 988 do CPC, a presente insurgência não mereceria conhecimento, pois foi proposta antes do esgotamento da instância, conforme confessa a própria agravante. Confira-se o teor do enunciado normativo assinalado:

Art 988, §5º: "É inadmissível a reclamação: (...) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias."

Com efeito, a própria reclamante, em petição acostada nas fls. 844/859, "informa que o TJDF, em razão do art. 1.040, II, do CPC, proferiu o acórdão anexo na sessão de julgamento ocorrida no dia 5 de setembro de 2018, publicado no DJe do dia 12 deste mês" e que, "**por meio dele, o tribunal a quo readequou os acórdãos proferidos anteriormente ao julgado repetitivo proferido nos autos do REsp n. 1.360.969/RS**".

Assim, a partir das declarações da agravante, seria cabível a interposição de novo recurso especial, ou a ratificação de anterior prematuramente manejado, com novo juízo de admissibilidade e, em caso de negativa de seguimento, o manejo de agravo interno para o Órgão Especial do Tribunal reclamado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E RECLAMAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Contra a mesma decisão, descabe interpor agravo nos próprios autos e, sucessivamente, reclamação, tendo em vista que esta não é substitutivo de recurso, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em feito sob a égide do CPC/2015 (Rcl 24.686 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PUBLIC 11-04-2017).

2. Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, exige-se o esgotamento de instância.

3. Segundo o STF, exaure-se a instância com a interposição e posterior julgamento de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso excepcional, nos termos do art. 1.030, caput, I, e § 2º, do CPC/2015.

4. Na linha de precedentes do STF, esta Corte Superior tem afirmado que, "Após a vigência do art. 988, do CPC/2015, passou a ser admitida a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo após o esgotamento das instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial da Corte de Origem do agravo interno previsto no art. 1.030, §2º, do CPC/2015, interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos" (Rcl 32.391/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 35.051/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe de 14/08/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0163823-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 36.130 / DF**

Números Origem: 00373189620108070001 2010011018923 373189620108070001

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
 HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
 BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES. : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
 RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADOS : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF002343A
 DEURISMÁ DE OLIVEIRA MATOS - DF026805
 GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF034065
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
 HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
 BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
AGRAVADO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
 RELAÇÕES DE CONSUMO
ADVOGADOS : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF002343A
 DEURISMÁ DE OLIVEIRA MATOS - DF026805
 GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF034065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.